

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 297/2011

Cuida-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a revogação do Artigo 6º da Lei nº 9.586, de 24 de maio de 2011 e repristinação dos Artigos 143 e 233 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991 e dá outras providências”*, de autoria do Senhor Prefeito, com solicitação de tramitação em regime de urgência.

A proposição visa, em síntese, aniquilar os efeitos das alterações introduzidas, através da Lei nº 9.586/2011, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei nº 3.800/1991), no que se refere à alteração do artigo 143, *caput*, e seu § 3º, bem como revogação do artigo 233, de modo que, sendo a matéria atinente ao regime jurídico dos servidores, a competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Senhor Prefeito,

conforme dispõe expressamente a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I – regime jurídico dos servidores;  
(...)”*

No entanto, a repristinação (mecanismo através do qual uma lei retorna para sua redação original), por óbvio, só é possível caso o dispositivo legal alterador seja revogado, de modo que para se repristinar o artigo 233 da Lei nº 3.800/1991, necessário se faz revogar o dispositivo legal que o revogou, ou seja, alterar a redação do artigo 8º da Lei nº 9.586/2011.

Outrossim, entendemos que a redação do artigo 2º da proposição deve ser mais clara no que tange à repristinação do § 3º, do artigo 143, da Lei nº 3.800/1991, na medida em que refere apenas *“Artigos 143...”*, sem mencionar o *“§ 3º”*, que, ao menos pelo que parece, também se pretende repristinar.

Destarte, pretendendo repristinar efeitos de um dispositivo legal (artigo 233 da Lei nº 3.800/1991) cujo dispositivo legal revogador não foi revogado (artigo 8º da Lei nº 9.586/2011), mostra-se ilegal a presente proposição, por ofensa ao

artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)<sup>1</sup>, podendo, entretanto, a ilegalidade ser sanada através da apresentação de emenda.

Por oportuno, ressaltamos que para aprovação da matéria se faz necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (LOMS, art. 40, § 2º, 3).

É o parecer, s. m. j.

Sorocaba, 28 de junho de 2011.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
(...)”

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”